



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

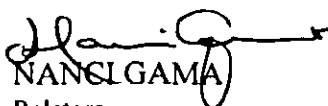
Processo nº : 13116.000219/2004-95
Recurso nº : 133.530
Acórdão nº : 303-33.650
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES
UNIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Em não atendendo a uma das condições de admissibilidade, vale dizer, a tempestividade, não pode o recurso ser conhecido. Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCLGAMA
Relatora

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13116.000219/2004-95
Acórdão nº : 303-33.650

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01) para enquadramento retroativo, na sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal em Anápolis – GO, através da intimação nº 636/2004 (fls. 11), solicitou ao contribuinte a apresentação dos seguintes documentos:

- cópia do contrato social e de todas as alterações contratuais;
- procuração com poderes para representar a empresa junto às repartições públicas, se for o caso;
- cópia da carteira de identidade e do CPF de quem subscreveu o requerimento
- ocorrência relativa ao recibo de entrega efetuado pela empresa em 12/01/2004, via internet.

Em 22/12/04, os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 15 a 38) foram juntados aos autos.

Posteriormente, baseando-se nos documentos apresentados, a Delegacia da Receita Federal em Anápolis indeferiu o pedido do Contribuinte, alegando, em síntese, que, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, a pessoa jurídica que exerce atividade de despachante não pode optar pelo regime simplificado de tributação.

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 58, limitando-se a solicitar a pretendida inclusão, sob o argumento de que a atividade econômica principal da empresa (formação de condutores) não impede à opção pelo SIMPLES.

A DRJ de Brasília - DF, indeferiu a solicitação do contribuinte exarando a seguinte ementa:

“Inclusão no Simples Atividade Econômica Não Permitida. A pessoa jurídica que presta serviço profissional de despachante não pode optar pelo Simples. Solicitação Indeferida.”



Processo nº : 13116.000219/2004-95
Acórdão nº : 303-33.650

Cientificado da mencionada decisão em 12/07/2005 (fls. 66), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 23/08/2005 (fls. 68/69), por meio do qual solicita a inclusão pretendida, alegando, em síntese, que nunca trabalhou como despachante, tendo ocorrido erro no contrato primitivo.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000219/2004-95
Acórdão nº : 303-33.650

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Em 23/08/05, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário aduzindo, em suma, que a empresa tem como atividade principal a formação de condutores e que nunca trabalhou como despachante.

Inobstante as suas razões recursais, conforme se depreende do termo de notificação de fls.66, o Recurso Voluntário foi protocolizado após o termo final do prazo recursal, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235. Tal prazo, diga-se de passagem, é de natureza peremptória, tratando-se de exigência legal.

Em sendo assim, carece o recurso de uma de suas condições de admissibilidade (a tempestividade), razão pela qual não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora